



PROCESSO Nº : 5.779-7/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU
INTERESSADO : J.E.P.B.
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 7.922/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 022/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, ao **Sr. J.E.P.B.**, inscrito no CPF sob o nº xxx.975.731-xx, em razão do falecimento da **Srª. E.L.**, inscrita no CPF sob o nº xxx.850.401-xx, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Nível “05”, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Cotriguaçu/MT.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 022/2021**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 64 da Lei Complementar nº 019/2005, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº 692/2011.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 022/2021.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de



suas atribuições institucionais, opina pelo registro da Portaria nº 022/2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.